



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 618-A, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 977/98

Acresce inciso ao art. 20 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 20 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“XII – o patrimônio genético, exceto o humano, cabendo à lei definir as formas de acesso e de exploração.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

2

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 20 - São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e

de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se

obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

* Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.

Mensagem nº 977

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Agricultura e do Abastecimento, da Justiça, da Ciência e Tecnologia, da Marinha, da Saúde, das Relações Exteriores, Chefe da Casa Civil da Presidência da República e da Senhora Ministra de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, Interina, o texto da Proposta de Emenda Constitucional que “Acresce inciso ao art. 20 da Constituição”.

Brasília, 20 de agosto de 1998.



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 08, DE 19 DE AGOSTO DE 1998, DO SRS.
MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E
DA AMAZÔNIA LEGAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, DA
AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DA JUSTIÇA, DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, DA MARINHA, DA SAÚDE, DAS RELAÇÕES EXTERIORES,
CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DA SRA.
MINISTRA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO
ESTADO, INTERINA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente emenda que pretende incluir entre os bens da União o patrimônio genético, à semelhança do que já acontece com os recursos minerais e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva nos termos do art. 20, incisos V e IX, da Constituição, com a finalidade de permitir ao Estado cumprir o que determina o seu art. 225, § 1º, inciso II, *verbis*:

"preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;"

2. O Brasil é detentor do maior patrimônio genético do mundo, o que é hoje mais conhecido como a BIODIVERSIDADE brasileira, seguido das seguintes Nações de megadiversidade: Indonésia, Colômbia, México, Austrália, Madagascar, China, Filipinas, Índia, Peru, Nova Guiné, Equador, EEUU, Venezuela, Malásia e República do Congo. Conta o País com cerca de 55 mil espécies de plantas, perto de 22% do total aproximado de 250 mil existentes em todo o mundo.

3. O expressivo avanço da moderna biotecnologia tem revelado a crescente importância estratégica e o valor incalculável deste patrimônio, pois, quanto mais a ciência avança na identificação, isolamento e controle da expressão dos genes de interesse industrial em vários setores estratégicos, novas rotas tecnológicas se abrem na direção da melhoria da qualidade de vida da população mundial. Neste processo, grandes oportunidades comerciais são criadas para os setores agrícola e farmacêutico, com a geração de produtos com grande mercado no âmbito internacional. Os dados recentes indicam que a indústria farmacêutica movimentou mais de 10 bilhões de dólares em 1995, com a comercialização de produtos derivados de plantas. Avalia-se que este mercado deverá atingir o patamar de 20 bilhões de dólares no ano 2000, com maior número de descobertas e inovações atingindo o público consumidor.

4. A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, reafirma a soberania dos Estados sobre os seus patrimônios genéticos, além de colocar em destaque a importância estratégica da diversidade biológica para a humanidade e explicitar a necessidade de os Estados desenvolverem suas legislações de acesso aos recursos genéticos, de tal modo que regras claras sejam estabelecidas para que o acesso a esse patrimônio seja efetuado sob o estrito controle do Estado.

5. Adicionalmente, a legislação nacional deve imputar punição àqueles que agirem em desacordo com a lei, colocando-se um basta nas ações de biopirataria sobre os ecossistemas brasileiros, com destaque para a Amazônia, o Cerrado, o Pantanal, a Caatinga, a Mata Atlântica, a plataforma continental marinha, entre outros. Com a globalização dos sistemas de informação e a rapidez com que os países desenvolvidos fortalecem os sistemas de propriedade intelectual, o Brasil necessita de dispositivos legais modernos para o manejo dos seus recursos biológicos e incentivos à ciência e tecnologia, que permitam ao País tornar-se parceiro do desenvolvimento. Agregar internamente valor ao seu patrimônio genético, deixando de ser um simples supridor de matéria prima para as nações tecnologicamente mais avançadas e evitando que os componentes da diversidade biológica enviados para o exterior sejam lá pesquisados, patenteados e explorados comercialmente, sem qualquer retorno de benefícios, é moeda de troca de maior valor estratégico para o Brasil na virada do século.

6. Com o intuito de regular o acesso ao patrimônio genético, está tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 1995, que versa sobre o acesso aos recursos genéticos. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo constituiu, no início de 1996, o Grupo

Interministerial de Acesso aos Recursos Genéticos (GiARG), sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e supervisão da Casa Civil da Presidência da República, e tendo como demais integrantes os Ministérios da Indústria, do Comércio e do Turismo, das Relações Exteriores, da Justiça, da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento, da Ciência e Tecnologia, da Marinha, da Administração Federal e Reforma do Estado e das instituições vinculadas Fiocruz, Funai, Ibama, Inpi e Embrapa, para estudar a matéria.

7. Países ricos em diversidade biológica estão alterando as respectivas legislações nacionais para explicitar que o patrimônio genético contido nos territórios sob sua jurisdição são bens da União. É ilustrativa a Constituição da República das Filipinas que, em sua Seção 2, Art. XII, dispõe expressamente: "A vida silvestre, flora e fauna, entre outros, pertencem ao Estado e a sua disponibilidade, desenvolvimento e uso estão sob seu total controle e supervisão."

8. Na mesma linha, dispõe a recente legislação do Equador (setembro de 1996), que diz, no seu Artigo Primeiro: "O Estado equatoriano é o titular dos direitos de propriedade sobre as espécies que integram a biodiversidade do país, as quais são consideradas como bens nacionais e de uso público."

9. Já a Decisão 391 – "Regimen Común sobre Acesso a los Recursos Genéticos" aprovada pelos países que compõem o Pacto Andino, diz, em seu Título IV, Capítulo I, Art. 6, que: "Os recursos genéticos e seus produtos derivados, dos quais os países membros são países de origem, são bens do patrimônio da Nação ou do Estado de cada País Membro, de conformidade com as respectivas legislações internas."

10. Mais recentemente (abril de 1998), a Assembleia Legislativa da República da Costa Rica decretou a Lei 7788 ou Lei de Biodiversidade, afirmando que o Estado exercerá a soberania completa e exclusiva sobre os elementos da biodiversidade, excluindo do seu alcance o material bioquímico e genético humano. Em seu art. 6º, a Lei que agora rege o uso da biodiversidade na Costa Rica declara que as propriedades bioquímicas e genéticas dos elementos da biodiversidade, silvestres ou domesticados, são de domínio público e ao Estado caberá autorizar a exploração, bioprospecção, uso e aproveitamento dos elementos da biodiversidade que constituam bens de domínio público.

11. O Governo entende que a melhor opção para o Brasil é declarar o Patrimônio Genético como bem da União, porque somente este tratamento permitirá adequado controle sobre o acesso aos recursos genéticos e sobre a repartição de benefícios oriundos de sua utilização, tomando-se o cuidado de não confundir com os direitos já estabelecidos pela legislação brasileira sobre a propriedade material e imaterial dos recursos biológicos, que são comumente utilizados nas atividades que envolvem a sua exploração econômica como a agropecuária, agroindústria ou o agronegócio em geral.

12. A aprovação desta emenda constitucional dará ao Estado Brasileiro o necessário amparo para tratar, de forma ampla e uniforme, de todos os recursos genéticos existentes no território nacional e nas demais áreas sob sua jurisdição, bem assim o indispensável embasamento constitucional ao projeto de lei do Poder Executivo sobre "Acesso a Componentes do Patrimônio Genético", que está sendo também encaminhado ao Congresso Nacional, nesta data.

Dada a relevância e a urgência da matéria, o Governo conta com a sensibilidade e o espírito público dos Senhores congressistas para a rápida apreciação e aprovação deste projeto de emenda constitucional.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.110 - SUPAR/C. Civil.

Em 20 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a Proposta de Emenda Constitucional que “Acresce inciso ao art. 20 da Constituição”.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame, de iniciativa do Poder Executivo, intenta acrescentar, ao rol de bens da União inscrito no art. 20 da Constituição Federal, todo o patrimônio genético do País, com exceção do referente a seres humanos. Cuida, também, de remeter à lei ordinária competência para definir as formas de acesso e de exploração desse patrimônio.

Na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, procura-se demonstrar, entre outras coisas, a crescente importância estratégica e o valor incalculável que assume hoje este patrimônio - mais conhecido hoje como "biodiversidade" - para o País e para a humanidade. Faz-se referência à Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a conferência da ONU sobre Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, onde se reafirmou a soberania dos Estados sobre os seus patrimônios genéticos, bem como a necessidade de estes desenvolverem suas legislações de acesso aos recursos genéticos com vista ao estabelecimento de regras claras sobre o tema.

Lembra-se, também, que diversos países ricos em biodiversidade têm alterado suas respectivas legislações para explicitar que o patrimônio genético contido em seus territórios é bem pertencente à União.

De acordo com o ali exposto, semelhante providência, se adotada no Brasil, permitirá adequado controle sobre a acesso aos recursos genéticos e sobre a repartição dos benefícios oriundos de sua utilização.

A matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em referência atende aos pressupostos constitucionais referidos no art. 60, §4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições tendência para abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

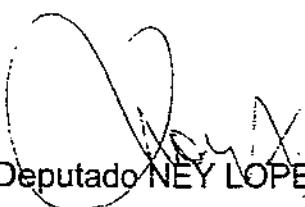
Não há, também, maiores conflitos entre o pretendido pela presente proposta e as demais normas constitucionais vigentes. A atribuição da propriedade do patrimônio genético do País à União vem, na verdade, complementar a regra já inscrita no art. 225, §1º, II, da Constituição vigente, que determina ao Poder Público o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético".

Trata-se de iniciativa legítima, nos termos do art. 60, II, do texto constitucional.

A técnica legislativa utilizada parece adequada aos termos da Lei Complementar nº 95/98, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 618/98.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.


Deputado NEY LOPES
Relator

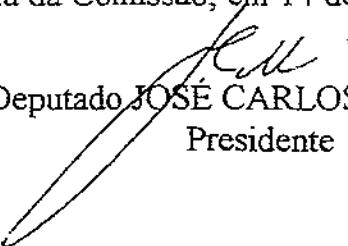
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 618/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ney Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cesar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, José Genoino e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELULA
Presidente